



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	36
C	De 05/02/98	
C	<i>[Assinatura]</i>	
	Rubrica	

Processo : 10830.001473/93-04
Acórdão : 202-10.081

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 97.633
Recorrente : CERÂMICA CASA NOVA LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI – OMISSÃO DE RECEITAS – Omissão de receitas apuradas em fiscalização do Imposto de Renda, sem prova da origem do suprimento, admite a presunção legal, a qual, por força do art. 343 do RIPI/82, também presume a realização de vendas sem emissão de notas fiscais, com exigência do imposto. Redução da multa, por força da Lei nº 9.430/96, para 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CERÂMICA CASA NOVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento em parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

sass/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001473/93-04
Acórdão : 202-10.081

Recurso : 97.633
Recorrente : CERÂMICA CASA NOVA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara em Sessão de 23.08.95, tendo sido relatado pelo Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos, nos termos em que leio para memória do Colegiado.

Então, foi aprovado o Voto de fls. 62, com o pedido de diligência para anexação ao presente, por cópia, “da decisão de última instância administrativa”, proferida no processo de exigência do Imposto de Renda, consubstanciada no Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voltam os autos a esta Câmara, com o cumprimento da diligência mediante anexação de cópia do Acórdão nº 107-02.179, tendo sido, afinal, o recurso em questão a mim distribuído em Sessão de 16 de abril p. passado.

Do acórdão em questão, verifica-se, conforme no mesmo consignado, que “os suprimentos de caixa realizado por parte dos sócios da pessoa jurídica” o foram sem prova de origem e efetiva entrega dos mesmos, pelo que foi decidido, por unanimidade de votos, pelo não provimento do recurso, conforme leio, na íntegra, para dar conhecimento ao Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001473/93-04

Acórdão : 202-10.081

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme vimos, pela leitura do acórdão relativo ao Imposto de Renda, anexo aos presentes autos e que dou como parte integrante deste, ficou perfeitamente caracterizada e comprovada a omissão de receitas, visto que a recorrente deixou de comprovar a efetividade, “tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta”.

Em termos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que é o caso do presente recurso, a omissão de receitas significa a apuração de “receitas de origem não comprovada”, fato que, por presunção legal expressa no art. 343 do Regulamento do referido imposto, presume a venda sem emissão de notas fiscais e, por conseguinte, sem lançamento e sem pagamento do imposto – precisamente o que foi exigido da recorrente no presente caso.

Nessas condições, apenas invocando retroativamente a norma que autoriza a redução da multa proporcional para 75% (Lei nº 9.430/96), voto pelo provimento parcial do presente, para reduzir a multa, conforme dito.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA